



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 55/2017 de 23 de Agosto 1512

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 15/2017 de 23 de Agosto

Lei do Investimento Privado 1513

Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2017 de 23 de Agosto

Aprova o Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja sobre Cooperação Técnica e Económica 1521

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 32/2017 de 23 de Agosto

Estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude 1529

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial N.º 49/2017 de 23 de Agosto

Livro da Administração do Suco 1531

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 55/2017

de 23 de agosto

O Chefe da Casa Militar é coadjuvado nas suas funções por um oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

Por Decreto do Presidente da República n.º 48/2017, foi nomeado, até 31 de agosto de 2017, o Superintendente António Maria de Sá como Adjunto do Chefe da Casa Militar da Presidência da República. Todavia, de modo a assegurar o bom funcionamento da Casa Militar de uma forma ininterrupta, torna-se necessário garantir a continuidade do Superintendente António Maria de Sá naquele cargo até ao final do presente ano.

O Presidente da República, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei Orgânica da Presidência da República (Lei n.º 3/2011, de 1 de junho, alterada pela Lei n.º 1/2014, de 29 de janeiro), decreta:

É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a nomeação, como Adjunto do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, do Superintendente António Maria de Sá como.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, aos 21 de agosto de 2017

LEI N.º 15/2017

de 23 de Agosto

LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

A promoção do setor privado da economia é um mandato decorrente do artigo 140.º da Constituição da República, onde se determina o dever do Estado de promover os investimentos nacionais e de criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais.

Nesse sentido, a orientação delineada no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 para o crescimento económico e promoção do setor privado, como condições essenciais para a criação de emprego, diversificação das fontes de rendimento e sustentabilidade da nossa economia, reclama a adoção de uma nova visão em termos de atração de investimento, quer nacional, quer externo.

A revisão operada pela presente lei vem, assim, modernizar o atual regime jurídico do investimento privado, retirando alguns dispositivos ultrapassados e que já não obedecem às melhores práticas sobre a matéria e assegurar a conformidade da legislação nacional sobre investimento com as orientações do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*) visando um alinhamento nacional nesta matéria facilitador da adesão de Timor-Leste à organização.

Neste âmbito, a ênfase da nova legislação do investimento privado deixa de ser apenas sobre os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros oferecidos e passa agora a acentuar também a promoção e facilitação do investimento privado, na proteção dos investimentos, bem como na atenção e qualidade de serviços destinados a prestar apoio ao investidor na fase pós-investimento.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico do investimento privado em Timor-Leste.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. A presente lei regula os investimentos e reinvestimentos realizados, em território nacional, por investidores nacionais ou estrangeiros que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nela previstos e sejam suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país.
2. A presente lei de investimento privado não é aplicável aos

investimentos realizados pelo Estado e por pessoas coletivas públicas.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos na presente lei os investimentos realizados por pessoas coletivas em que mais de 50% do seu capital social seja detido pelo Estado ou por outra pessoa coletiva pública.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Atividade Económica» é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País;
- b) «Bem ou Equipamento de Capital alocado ao Empreendimento» é o bem ou equipamento de capital destinado à construção ou a ser instalado no empreendimento, importado pelo investidor, seu empreiteiro ou subempreiteiro, justificando-se a sua aquisição ou importação face à natureza ou dimensão do empreendimento;
- c) «Contrato de Associação» é o contrato através do qual duas ou mais empresas se associam para realizar investimentos ou reinvestimentos conjuntos;
- d) «Empreendimento» é o resultado da realização de um investimento ou reinvestimento num determinado setor de atividade económica no País;
- e) «Empresa» é o conjunto de recursos humanos, capital, bens, direitos e obrigações afetos de forma estruturada ao exercício de uma determinada atividade económica;
- f) «Formação» é qualquer tipo de programa específico de aprendizagem a fornecer a um trabalhador timorense, conforme o plano de capacitação funcional previamente especificado, o qual pode ser ministrado no ou fora do local de trabalho, com o objetivo de desenvolver as suas competências técnicas ou de gestão;
- g) «Investidor Privado» ou «Investidor» é qualquer pessoa singular ou coletiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente que pretenda investir ou invista em Timor-Leste;
- h) «Investidor Nacional» é uma pessoa singular de nacionalidade timorense ou uma pessoa coletiva de direito timorense detida em mais de 75% por cidadãos nacionais, que desenvolva uma atividade económica;
- i) «Investidor Estrangeiro» é uma pessoa singular de nacionalidade estrangeira ou uma pessoa coletiva de direito estrangeiro detida em mais de 25% por cidadãos estrangeiros, que desenvolva uma atividade económica;
- j) «Investimento Privado» é qualquer forma de investimento ou reinvestimento, conforme definido nas alíneas k) e l);

- k) «Investimento» é qualquer forma de investimento direto no País realizado por conta e risco do investidor privado com moeda, propriedade ou outros bens suscetíveis de avaliação pecuniária, nos termos previstos no artigo 8.º;
- l) «Reinvestimento» é qualquer investimento realizado no mesmo empreendimento com recurso aos lucros e dividendos resultantes da atividade económica da mesma empresa que realizou esse empreendimento;
- m) «Valor do Investimento ou Reinvestimento» é a soma do total do valor atribuído às formas de investimento, tal como declarado pelo investidor privado;
- n) «Zonas Industriais Especiais» são espaços económicos delimitados geograficamente e reservados pelo Estado para a implantação de unidades industriais, agrícolas, mineiras e outras.

Artigo 4.º
Princípios gerais

O regime jurídico do investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Promoção e facilitação do investimento privado, diversificação da economia e promoção do emprego tendo em vista a redução da pobreza e, através do seu impacto na produção nacional, o aumento das receitas do Estado;
- b) Promoção do crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável através do uso racional dos recursos, da construção de infraestruturas resilientes e do respeito pelos ecossistemas naturais;
- c) Promoção da igualdade do género fomentando a participação feminina em projetos de investimento;
- d) Redução das desigualdades socioeconómicas no território nacional;
- e) Fortalecimento do empresariado e da capacidade produtiva timorenses;
- f) Integração económica e comercial no mercado regional;
- g) Livre iniciativa e livre concorrência, exceto nas áreas definidas como reserva do Estado;
- h) Igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, nos termos previstos na lei;
- i) Garantia de proteção do investimento, nos termos previstos na lei;
- j) Respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados.

Artigo 5.º
Acordos internacionais

Os direitos, garantias e benefícios atribuídos aos investidores

nos termos desta lei não prejudicam nem de nenhum modo restringem os regimes dos acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte.

Artigo 6.º
Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos

O Governo promove o estabelecimento de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos com o maior número de países por forma a promover o comércio internacional.

Artigo 7.º
Dupla tributação

1. O Governo promove o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número de países por forma a evitar a dupla tributação internacional.
2. O investidor estrangeiro tem direito ao fornecimento de comprovativos de pagamento de impostos em Timor-Leste.

CAPÍTULO II
Condições de investimento

Artigo 8.º
Formas de investimento

O investimento ou o reinvestimento pode consistir no seguinte:

- a) Criação ou ampliação de uma empresa, singular ou coletiva, nos termos da lei vigente no País;
- b) Aquisição de parte ou totalidade das participações sociais de sociedade comercial, participação no aumento do seu capital ou realização de prestações suplementares de capital;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação;
- d) Celebração e alteração de contratos envolvendo a propriedade ou a gestão de empresas, estabelecimentos de natureza agrícola, industrial e comercial, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades económicas;
- e) Recursos financeiros provenientes de suprimentos feitos por um investidor a uma sociedade comercial onde participe ou quaisquer outros recursos financeiros relacionados com reinvestimento de lucros e dividendos no mesmo empreendimento;
- f) Compra, arrendamento ou aquisição de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis em território nacional, quando essa aquisição se integre em projetos de investimento privado, em conformidade com a legislação vigente no País;
- g) Aquisição ou importação a favor da empresa de bem ou equipamento de capital alocado ao empreendimento, incluindo a contratação dos respetivos seguros e frete;

- h) Aquisição ou importação a favor da empresa de matéria-prima ou bens semiprocessados para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento;
- i) Transmissão gratuita a favor da empresa de segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei;
- j) Todos os direitos reconhecidos por lei ou contrato e todas as licenças ou autorizações emitidas de acordo com a lei;
- k) Disponibilização de quaisquer outros valores em dinheiro ou equivalente para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento.

Artigo 9.º
Iniciativa privada

1. A realização de investimentos ou reinvestimentos em Timor-Leste em qualquer atividade económica, desde que permitida por lei, é livre e não carece de qualquer autorização prévia para além dos procedimentos previstos na legislação em vigor.
2. Excetua-se do número anterior as atividades económicas expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado.
3. Constitui obrigação do organismo responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações elaborar, nos termos da legislação em vigor, a lista de atividades e setores que não possam ser exercidas por investidores nacionais, por investidores estrangeiros e que não possam ser objeto de incentivos previstos na presente lei.

CAPÍTULO III
Direitos e garantias dos investidores

Artigo 10.º
Igualdade de tratamento

1. Todos os investidores, independentemente da nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da lei.
2. Excetua-se do número anterior o direito à propriedade da terra, nos termos da Constituição e da lei.
3. Todos os investidores possuem iguais oportunidades de acesso aos benefícios especiais previstos na presente lei, em função dos critérios nela constante, designadamente no n.º 3 do artigo 2.º.
4. Excetua-se dos números anteriores os casos de investimentos que, pela sua natureza ou dimensão, sejam objeto de acordos especiais, os investimentos de cidadãos nacionais que possam merecer do Estado apoio e tratamento mais favorável e o favorecimento dos investimentos que contribuam para as prioridades do

desenvolvimento nacional, em particular nas zonas económicas especiais e nas zonas industriais especiais.

Artigo 11.º
Tratamento justo e equitativo

Todos os investidores têm direito a um tratamento justo e equitativo tendo, para tal, ao seu dispor todos os meios legais de natureza administrativa e judicial legalmente em vigor destinados a garantir a plena proteção e a segurança dos seus investimentos.

Artigo 12.º
Direito de acesso aos tribunais

É garantido a todos os investidores igual acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 13.º
Acesso à informação

1. Todos os investidores têm direito a aceder livremente a toda a legislação reguladora do regime jurídico do investimento privado e a toda aquela que pode influenciar o investimento em causa, nomeadamente, legislação tributária, laboral, migratória e de segurança social.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações, disponibiliza na sua página da Internet versão atualizada de todas as leis, regulamentos, procedimentos e formulários usados no regime jurídico do investimento privado.

Artigo 14.º
Propriedade da terra e sua utilização

1. O Estado garante o direito à propriedade privada e à utilização da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento ou reinvestimento, sujeito aos limites previstos pela Constituição e na legislação sobre terras.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a nacionalidade do investidor define-se com base nos critérios enunciados na legislação sobre terras, não se aplicando a definição contida no artigo 3.º.

Artigo 15.º
Garantias contra expropriação

1. O Estado obriga-se a não adotar uma política de expropriação ou de nacionalização que diretamente ou através de medidas equivalentes prejudique deliberadamente o empreendimento do investidor privado em território nacional.
2. Caso seja necessário recorrer à requisição ou à expropriação de parte ou toda a propriedade de um investidor, o Estado compromete-se a fazê-lo apenas por motivos de utilidade pública devidamente justificada, de forma não discriminatória e mediante o pagamento adequado e justo de indemnização ao investidor, nos termos da lei.

3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior terá lugar imediatamente após a conclusão dos procedimentos legais e administrativos necessários.

Artigo 16.º
Importação e exportação

Todos os investidores podem proceder à importação de bens e equipamentos e à exportação dos produtos e serviços produzidos, nos termos da lei.

Artigo 17.º
Recurso ao crédito

Todos os investidores podem recorrer livremente ao crédito interno e externo para financiamento do empreendimento, nos termos da lei.

Artigo 18.º
Transferência de fundos para o estrangeiro

1. A todos os investidores é garantido, de acordo com a legislação em vigor, o direito de livre transferência de fundos provenientes de qualquer investimento ou reinvestimento em Timor-Leste para o estrangeiro, nomeadamente:

- a) Lucros e dividendos distribuídos em resultado da realização de um investimento;
- b) Capitais provenientes da alienação, liquidação e extinção de participações sociais em sociedade comercial que constitua investimento, bem como a alienação de ativos de empresas que constituam propriedade do investidor;
- c) Capitais resultantes da redução de capital social de sociedade comercial que constitua investimento;
- d) Montantes devidos em função de contratos que constituam investimento, de acordo com a alínea d) do artigo 8.º;
- e) Prestações devidas em função de amortizações ou pagamento de juros financeiros que constituam investimento, segundo a alínea e) do artigo 8.º;
- f) Rendimentos pessoais obtidos no âmbito do exercício de funções de gestão e administração face a atividades económicas em que participe como investidor;
- g) Rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual que constituam investimento;
- h) Indemnizações devidas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;
- i) Pagamentos resultantes de disputas sobre o investimento.

2. Todos os investidores podem requerer a conversão de valores para moeda estrangeira através do sistema bancário, bem como transferir esses valores para o estrangeiro para

cumprimento de obrigações financeiras assumidas face a investimentos realizados, tais como:

- a) Pagamento de importações;
- b) Pagamento de capital ou juros de empréstimos contraídos no estrangeiro;
- c) Pagamento de direitos e serviços de gestão.

3. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação de legislação de carácter geral, tal como legislação fiscal.

Artigo 19.º
Propriedade intelectual

Todos os investidores têm direito à proteção dos segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei.

Artigo 20.º
Sigilo

A todos os investidores é garantido o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

Artigo 21.º
Confidencialidade

As autoridades, serviços, funcionários e agentes do Estado estão obrigados à confidencialidade de todas as informações e documentos fornecidos no âmbito de um investimento ou reinvestimento realizado ao abrigo da presente lei.

Artigo 22.º
Contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros

1. Todos os investidores podem contratar trabalhadores ou colaboradores estrangeiros qualificados para funções técnicas, de supervisão ou de direção, nos termos da lei de migração e asilo.
2. Qualquer trabalhador ou colaborador estrangeiro ou nacional não residente tem o direito a transferir livremente para o estrangeiro o rendimento líquido obtido como resultado da contratação feita ao abrigo do presente artigo.
3. O Governo pode definir o número de trabalhadores e colaboradores cujo recrutamento é permitido ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, em função da evolução do mercado nacional.

CAPÍTULO IV
Obrigações dos investidores

Artigo 23.º
Deveres gerais e específicos

1. Todos os investidores são obrigados a cumprir a legislação

vigente no País, sujeitando-se às contraordenações ou sanções aplicáveis nos termos da lei.

2. Cumpre, em especial, ao investidor:

- a) Assegurar que o investimento observa, em especial, toda a legislação ambiental em vigor e cumpre todas as normas e procedimentos impostos por esta;
- b) Garantir o melhor cumprimento da legislação laboral, fiscal e de segurança social em vigor e dos acordos coletivos de trabalho aplicáveis, observando as disposições legais em termos de salário mínimo e as melhores práticas internacionais de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Empregar trabalhadores timorenses e promover a sua formação profissional para o desempenho de funções qualificadas, incluindo o aperfeiçoamento de conhecimentos de natureza técnica ou de gestão, para o que poderá contar com o apoio do Estado em moldes a determinar pelo Estado ou em acordo especial de investimento;
- d) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões, contabilidade organizada e instrumentos de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação vigente no País;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente no País;
- f) Informar atempadamente a entidade governamental central de promoção de investimento e exportação sobre as transferências de capital para efeitos de realização do investimento privado bem como das transferências para o exterior, nos termos da lei;
- g) Prestar informações verdadeiras, atuais e completas à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação, nomeadamente quanto ao valor do investimento ou reinvestimento e método de avaliação utilizado, se tal for necessário;
- h) Disponibilizar, mediante solicitação, à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação e a outras autoridades competentes, os dados e as informações relativas ao seu empreendimento, de acordo com a legislação aplicável no País;
- i) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto previstos em acordo especial de investimento, quando aplicável.

CAPÍTULO V **Benefícios especiais**

SECÇÃO I **Benefícios especiais a investidores**

Artigo 24.º

Contratação de trabalhadores e colaboradores estrangeiros

1. Ao investidor titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento são garantidos um mínimo de cinco vistos de trabalho para trabalhadores ou colaboradores qualificados para funções de supervisão, direção ou técnicas adequadas ao projeto de investimento.
2. O pedido para a concessão de vistos de trabalho nos termos do número anterior é submetido conjuntamente com o pedido de concessão de declaração de benefícios, nos termos previstos em diploma próprio.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito do investidor de requerer, a todo o tempo, a concessão de vistos de trabalho para os demais trabalhadores ou colaboradores estrangeiros que vierem a ser necessários para instalar e operar o empreendimento, nos termos da lei.

Artigo 25.º

Arrendamento de imóvel do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, um contrato de arrendamento de imóvel do Estado para implementação do projeto de investimento, pelo prazo máximo de 50 anos, renovável por períodos de 25 anos até um total de 100 anos.
2. No caso de investimento objeto de acordo especial de investimento, o Estado pode negociar com o investidor condições mais favoráveis de forma a potenciar o investimento.
3. A celebração do contrato de arrendamento obedece às demais normas e procedimentos da entidade pública competente, merecendo um tratamento acelerado do processo, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Benefícios especiais a zonas

Artigo 26.º

Zonas de desenvolvimento

De modo a fomentar o investimento privado em determinadas zonas do País, o Governo pode conceder benefícios especiais às seguintes zonas:

- a) Zona A: área urbana do município de Díli, correspondente aos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto e Vera Cruz;
- b) Zona B: Zonas correspondentes àquelas localizadas fora dos limites da zona urbana do município de Díli;

c) Zona C: Zonas periféricas, correspondentes à área geográfica de Oe-Cusse Ambeno e de Ataúro, nos termos da lei.

Artigo 27.º
Zonas Especiais

Podem ser criadas Zonas Económicas Especiais e Zonas Industriais Especiais, enquanto áreas geograficamente delimitadas para implantação e operação de atividades económicas específicas conforme a sua natureza.

CAPÍTULO VI
Benefícios fiscais

Artigo 28.º
Âmbito dos benefícios fiscais

Os investidores que apresentem projetos de investimento nas áreas de atividade económica constantes do Anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, podem solicitar uma declaração de benefícios que reconheça os benefícios fiscais e aduaneiros do presente capítulo.

Artigo 29.º
Benefícios fiscais

1. Uma empresa associada a um projeto de investimento ou reinvestimento, cuja atividade se encontre prevista no Anexo à presente lei, pode gozar de uma isenção de imposto sobre o rendimento, no valor de 100%, pelo período previsto no artigo 31.º.
2. Para além do período de isenção previsto no artigo 31.º, devem ser considerados como custos, para efeitos de determinação de matéria coletável, até 100% de todas as despesas realizadas com a construção e reparação de infraestruturas de acesso viário não associadas ao exercício de atividades empresariais tributáveis que beneficiem trabalhadores e populações das respetivas áreas.
3. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto sobre vendas no valor de 100% face a todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, pelo período previsto no artigo 31.º.
4. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de imposto sobre vendas face a cada setor de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.
5. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto sobre serviços no valor de 100% face a empreendimentos vocacionados para a prestação de serviços especificados, conforme enunciados na Lei Geral Tributária, pelo período previsto no artigo 31.º.
6. Qualquer titular de uma declaração de benefícios que preveja benefícios fiscais deve submetê-la anualmente ao Ministério das Finanças, juntamente com a declaração de imposto e outros documentos necessários, declarando que não paga imposto.

Artigo 30.º
Incentivos aduaneiros

1. O titular de uma declaração de benefícios pode gozar de uma isenção de direitos aduaneiros de importação no valor de 100% sobre todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, pelo período previsto no artigo 31.º.
2. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de direitos aduaneiros de importação face a cada setor de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.

Artigo 31.º
Período de concessão de benefícios fiscais e incentivos aduaneiros

O período de concessão de benefícios fiscais e de incentivos aduaneiros, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefícios, é de:

- a) Cinco anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
- b) Oito anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
- c) Dez anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C.

Artigo 32.º
Limitação aos benefícios e incentivos

A presente lei não isenta o investidor do pagamento dos demais impostos, taxas ou honorários de caráter fiscal ou aduaneiro previsto na legislação vigente no país.

CAPÍTULO VII
Concessão de benefícios especiais

Artigo 33.º
Requisitos

A concessão dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º fica dependente da observação do disposto no presente capítulo.

Artigo 34.º
Valores mínimos para o investimento ou reinvestimento

1. Os benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da presente lei só podem ser concedidos a investidores cujo investimento ou reinvestimento observe os valores mínimos definidos nos termos do número seguinte.
2. Os valores mínimos para o investimento ou reinvestimento são aprovados e atualizados periodicamente por decreto do Governo.

Artigo 35.º
Atribuição de benefícios

Os benefícios especiais podem ser concedidos ao investidor através da atribuição de uma declaração de benefícios ou da celebração de um acordo especial de investimento.

CAPÍTULO VIII
Declaração de benefícios e acordo especial de investimento

Artigo 36.º
Declaração de benefícios

1. A declaração de benefícios é um documento emitido a pedido e a favor do investidor no qual se atesta a concessão dos benefícios, nomeadamente especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º.
2. O processamento do pedido e a emissão da declaração de benefícios obedece a tramitação simplificada sendo objeto de regulamentação por decreto do Governo.

Artigo 37.º
Impugnação judicial

A decisão de recusa de emissão de declaração de benefícios é suscetível de impugnação judicial, nos termos da lei.

Artigo 38.º
Acordo especial de investimento

1. O Estado pode, excecionalmente, celebrar com um investidor um acordo especial de investimento, definindo condições especiais para projetos de investimento que, pela sua dimensão ou natureza, ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse nacional, no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento, o que justifica a adoção dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º e de outros benefícios específicos, de natureza não fiscal, a negociar com o investidor.
2. O acordo especial de investimento é autorizado por resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial que o rege.

Artigo 39.º
Cumprimento da lei

A emissão da declaração de benefícios ou a celebração do acordo especial de investimento não isenta o investidor do cumprimento das demais normas legais em vigor para a concessão de vistos e para o arrendamento de imóveis do Estado.

Artigo 40.º
Atendimento célere

Os serviços públicos ficam obrigados a prestar um serviço célere de atendimento ao investidor mediante a apresentação da declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento.

Artigo 41.º
Proteção dos benefícios conferidos

Os benefícios especiais e fiscais conferidos no termos da presente lei, não podem ser revogados ou diminuídos até ao termo do prazo do investimento acordado, desde que não haja inobservância das obrigações estabelecidas pelo beneficiário.

CAPÍTULO IX
Entidades, organismos e infraestruturas para a promoção e facilitação do investimento

Artigo 42.º
Entidade governamental

O Governo cria uma entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e pela emissão da declaração de benefícios e negociação do acordo especial de investimento.

Artigo 43.º
Organismos

1. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de serem criados, em Zonas Económicas Especiais, outros organismos de promoção e facilitação do investimento privado e da exportação, bem como infraestruturas estruturantes de apoio ao investimento e à exportação, designadamente parques industriais e zonas de processamento para exportação, podendo estes gozar de regimes jurídicos especiais.
2. Os organismos de promoção e facilitação do investimento e exportação criados nos termos do número anterior, ficam obrigados a facultar à entidade governamental central responsável pela promoção do investimento e exportação, toda a informação referente ao investimento privado e exportação para fins de registos estatísticos.

Artigo 44.º
Isenção de taxas

Pelos serviços de promoção e facilitação do investimento prestados, bem como pelo processamento e tramitação do pedido de concessão de declaração de benefícios e negociação de acordo especial de investimento não é cobrada qualquer taxa.

Artigo 45.º
Registo do projeto de investimento ou reinvestimento

1. A entidade governamental central responsável pela promoção do investimento e exportação deve manter, para efeitos estatísticos, um registo dos investimentos realizados, nos termos a definir por decreto do Governo.
2. O registo a que se refere o número anterior é independente do registo comercial, nos termos da legislação vigente em matéria comercial.

CAPÍTULO X
Resolução de disputas

Artigo 46.º
Resolução amigável

1. As disputas entre o Estado e um investidor resultantes da interpretação ou aplicação desta lei e respetiva regulamentação ou dos termos e condições estabelecidos em acordo especial de investimento devem ser resolvidas preferencialmente por via amigável.
2. Para efeitos do número anterior, a parte interessada deve notificar, por escrito, a contraparte dos fundamentos da disputa e apresentar uma proposta para a sua resolução.

Artigo 47.º
Resolução litigiosa

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores nacionais que não puderem ser resolvidos, no prazo de sessenta dias, nos termos previstos no artigo anterior, serão submetidos às entidades judiciais competentes, nos termos da legislação em vigor.
2. Sem prejuízo do número anterior, as disputas entre o Estado e um investidor privado nacional podem ser submetidas a arbitragem, nos termos a celebrar em acordo de arbitragem.

Artigo 48.º
Vinculação à Arbitragem

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores estrangeiros, titulares de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, que não puderem ser resolvidos, no prazo de sessenta dias, nos termos previstos no artigo 46.º, podem ser resolvidos definitivamente, por arbitragem, sem a possibilidade de recurso, nos termos da Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados (CIRDI) e das regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar aprovado a 27 de setembro de 1978, no respetivo Centro Internacional.
2. Os acordos especiais de investimento poderão incluir, expressamente, regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação, desde que as partes tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso prévio às entidades judiciais competentes.

CAPÍTULO XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º
Investimentos anteriores

1. Os certificados de investidor emitidos e os acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor desta lei continuam válidos e em vigor, pelos prazos neles constantes.
2. As autoridades competentes devem proceder a uma auditoria

anual aos certificados de investidor emitidos e aos acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor da presente lei, de forma a avaliar e quantificar o impacto dos benefícios fiscais concedidos.

Artigo 50.º
Regulação posterior

O Governo aprova, no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor desta lei, a regulamentação complementar necessária à sua implementação.

Artigo 51.º
Prevalência

Se alguma disposição da presente lei estiver total ou parcialmente em desconformidade com acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte, prevalecem estes últimos.

Artigo 52.º
Divulgação

O Governo promove a divulgação do regime jurídico do investimento privado junto dos investidores, designadamente através da publicação de informação relevante no âmbito da promoção do investimento nacional e estrangeiro.

Artigo 53.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em 25 de abril de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 17 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

SECÇÕES, DIVISÕES E CLASSES DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS (DECRETO-LEI N.º 35/2012, DE 18 DE JULHO)

Secção A	Agricultura, Produção animal, Caça, Floresta, Pesca e Aquicultura
Secção C	Indústrias transformadoras
Secção I – Divisão 55	Alojamento
Secção N – Divisão 79 – Grupo 791 – Classe 7912	Atividades dos operadores turísticos

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2017

de 23 de Agosto

APROVA O ACORDO GERAL ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O REINO DO CAMBODJA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ECONÓMICA

Considerando a importância de se desenvolver a cooperação técnica e económica como uma das formas mais eficazes de lidar com os desafios que a República Democrática de Timor-Leste enfrenta,

Considerando a assinatura, no dia 19 de Agosto de 2016, do “Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja sobre Cooperação Técnica e Económica”,

Tendo em conta que o presente Acordo visa beneficiar a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja, pelas vantagens recíprocas da cooperação técnica e económica, em áreas de interesse comum, com base nos princípios da soberania, da independência nacional, da igualdade, do benefício mútuo e da não ingerência nos assuntos internos,

Considerando ainda as competências constitucionais do Parlamento Nacional para aprovar este acordo,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja sobre

Cooperação Técnica e Económica, assinado em Díli, em 19 de agosto de 2016, cujo texto, nas versões nas línguas portuguesa, khmer e inglesa, é publicado em anexo.

Aprovada em 31 de julho de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Publique-se.

17 de agosto de 2017.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo